



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

**EMENDA MODIFICATIVA**

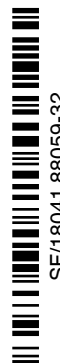
Dê-se, ao art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, constante do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 40-A. Constituem a área de competência do Ministro Extraordinário da Segurança Pública:

- I - a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;
- II - políticas sobre segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal;
- III - a fiscalização fluvial, nos termos do inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal, por meio do Departamento de Polícia Federal;
- IV - ouvidoria das polícias federais;
- V - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
- VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pesem os louváveis avanços dos últimos anos, é notório que o país ainda carece de mudanças visando a redução dos alarmantes índices de





criminalidade e de impunidade, e a necessidade de aprimoramento na legislação sobre segurança pública.

A Medida Provisória n. 821, de 27 de fevereiro de 2018, surge com o objetivo de alterar a competência da Polícia Federal – que, apenas integrava a estrutura do Ministério da Justiça, não havendo qualquer previsão de participação ou ingerência do órgão nas suas atividades-fim.

Trata-se de verdadeira usurpação, pela estrutura da Presidência da República, da competência constitucionalmente conferida à Polícia Federal. Com isso, a interferência política nas atividades da PF, que a Constituição quis prevenir, está agora garantida por meio de uma singela medida provisória.

Ou seja, segundo decisões do próprio STF, nem mesmo o constituinte estadual, ao tratar de política que compete concorrentemente aos Estados e à União (art. 24, da CF), poderia fazer aquilo que o Presidente Temer agora faz por mera Medida Provisória, ao submeter ao Ministério da Segurança Pública: o planejamento, a coordenação e a administração da política penitenciária nacional, bem como ao vincular diretamente à sua estrutura organizacional o Departamento da Polícia Federal.

A presente Emenda visa, portanto, ajustar a redação do art. 48-A da Lei nº 13.502, de 2017, preservando a redação atual dos incisos em que são definidas as áreas de competência que são transferidas ao Ministro Extraordinário, de forma a manter as atividades imbuídas à Instituição, em respeito ao que imprimiu o Constituinte originário garantindo, assim, a hierarquia e a disciplina na condução dos inquéritos policiais no âmbito da Polícia Federal.

Sala da Comissão,                    de                    de 2018.

**Senador José Pimentel**  
PT – CE

